



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001016793 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0167/93-5 DE 18/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

da nova redação ao artigo 4 da lei n.8.225 de 14 de março de 1.975.

INDICE :

ALTERACAO DE LEI
DEFICIENTE FISICO
EFETIVACAO DE SERVIDOR
LEI 08.225/75
SERVIDOR CONTRATADO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:53:37

00000010888-07



ARQUIVADO EM 14/5/93

DIGITADO
A. T. M.

Folha no.	01	de proc
no.	167	de 1993



Câmara Municipal de São Paulo

18 MAR 1993
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0167/93-5

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
4º DA LEI Nº 8.225 de 14
de março de 1975.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^{de} DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 8.225 de 14 de março de 1975, onde estabelece a possibilidade de efetivação do funcionário municipal, deficiente físico, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Os servidores admitidos ou contratados, nas condições desta Lei, deverão ser efetivados decorrido o prazo de dois anos, após sua admissão ou contratação, desde que nesse período comprovem sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou função.

§ Único: Todos os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente Lei, ^{contados} que já completaram o período constante no "CAPUT" do presente Artigo, deverão ser efetivados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias."

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc.
no	167	de 1992

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Analisando a situação dos deficientes físicos que prestam serviço na Administração Pública, nas condições da Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, nota-se que no artigo 4º, da referida norma, o Legislador, não deixou claro a situação da efetivação pela Prefeitura do admitido ou contratado, ele fixa o prazo mínimo, impõem as condições necessárias, mas desobriga a efetivação do funcionário.

Ao deixar a efetivação facultativa à Administração, é afrontada diretamente a situação do deficiente físico, onde mesmo servindo por vários anos a Administração, nunca terá a sua situação definida.

Existem casos de diferença de vencimentos, pois a não efetivação, provoca o não benefício de certas funções a estes trabalhadores.

Toda esta situação de impasse, vem ocasionar, no ambiente de trabalho, uma certa discriminação, pois os funcionários efetivos, na mesma função, percebem mais que os deficientes físicos, naturalmente bem mais carentes.

O objetivo da nova redação é extremamente social, pois visa exclusivamente igualar o deficiente físico com a pessoa que não possua nenhuma deficiência, obviamente respeitando os limites.

Folha Nº 03 do proc.
Nº 167 de 1993

Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário Municipal de Cultura, Luiz Mendonça de Freitas, Respondendo pelo Expediente — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 14 de março de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.224, DE 14 DE MARÇO DE 1975.

Autoriza alienação de área de propriedade do Município, no 24.º subdistrito — Indianópolis, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a vender ao proprietário do imóvel lindeiro, independentemente de concorrência pública, por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida, à época da transação, pelo órgão técnico da Prefeitura, e desde que esse valor não esteja aquém de Cr\$ 9.140,00 (nove mil, cento e quarenta cruzeiros), área de terreno de propriedade do Município, contígua aos fundos do terreno situado entre os imóveis n.ºs. 1.258 e 1.282 da Avenida Professor Ascendino Reis, no 24.º subdistrito — Indianópolis, resultante da retificação do Córrego Uberaba e que — configurada na planta anexa n.º A-1785, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei — assim se descreve:

delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-1, de formato irregular, com cerca de 37,34 m² (trinta e sete metros e trinta e quatro decímetros quadrados), confrontando: pela frente (linha quebrada 2-3-4), na extensão total aproximada de 12,60 metros, com o terreno situado entre os imóveis n.ºs. 1258 e 1282 da Avenida Professor Ascendino Reis; pelo lado direito (linha 4-5), de quem da área olha para o terreno retro-referido, na extensão aproximada de 2,30 metros, com área de propriedade municipal; pelo lado esquerdo (linha 1-2), na extensão aproximada de 5,61 metros, com área de propriedade municipal; pelos fundos (linha 5-1), na extensão aproximada de 10,70 metros, com o novo leito canalizado do Córrego Uberaba.

Art. 2.º — O pagamento do preço correspondente à venda ora autorizada será feito em três (3) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de março de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveria — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 14 de março de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.225, DE 14 DE MARÇO DE 1975.

Dispõe sobre a nomeação ou admissão de portadores de deficiências físicas para cargos ou funções públicas municipais compatíveis com essas deficiências, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os portadores de deficiências físicas, os cegos, os amblíopes ou, ainda, os portadores de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargos ou funções públicas municipais cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Art. 2.º — A regulamentação desta lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por pessoas portadoras das deficiências referidas no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas, designada pelo Prefeito.

Parágrafo único — A comissão será organizada no âmbito da Secretaria de Bem Estar Social — SEBES.

Art. 3.º — Para os efeitos desta lei são considerados:

Folha Nº 27 do proc.
167 de 1975

a) portadores de deficiências físicas-aqueles que apresentam qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

b) cegos — aqueles que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica e aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 40%, no melhor olho;

c) amblíopes — aqueles cuja acuidade visual se situa entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) de baixa acuidade auditiva — aqueles que apresentam perda auditiva média igual ou superior a 80 dB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) surdos — aqueles que apresentam ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4.o — Os servidores admitidos nas condições desta lei só poderão ser efetivados, após decorrido o prazo de dois anos, desde que nesse período comprovem sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou função.

Art. 5.o — A deficiência tolerada jamais poderá ser argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6.o — O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Higiene e Saúde.

§ 1.o — Da junta médica farão parte o Chefe do Serviço Médico, além de dois clínicos do referido Serviço e dois especialistas, de acordo com a deficiência física apresentada pelo candidato.

§ 2.o — Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e a função ou o cargo a ser exercido.

Art. 7.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de março de 1975, 422.o da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Educação, Roberto Ferreira do Amaral — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário

de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário Municipal de Cultura, Luiz Mendonça de Freitas, Respondendo pelo Expediente — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 14 de março de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.226, DE 25 DE MARÇO DE 1975.

Modifica parcialmente o alinhamento da Avenida 23 de Maio, aprovado pela Lei n.º 5418, de 14 de novembro de 1957, e alterado pelas Leis n.ºs. 6850, de 2 de maio de 1966, e 7064, de 24 de outubro de 1967, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — De acordo com a planta n.º 25469-A-76, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica modificado o alinhamento da Avenida 23 de Maio, face Leste — aprovado pela Lei n.º 5418, de 14 de novembro de 1957, e alterado pelas Leis n.ºs 6850, de 2 de maio de 1966, e 7064, de 24 de outubro de 1967 — no trecho compreendido entre um ponto situado cerca de 155,00 metros aquém da rampa de acesso que liga a referida via à avenida Leste-Oeste, e outro situado 142,00 metros, aproximadamente, aquém dessa mesma rampa.

Parágrafo único — No trecho referido neste artigo, os imóveis lindeiros à Avenida 23 de Maio não terão qualquer modalidade de acesso ou abertura para essa mesma via, permitida, apenas, servidão de luz e ar.

Art. 2.o — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão declarados de utilidade pública, oportunamente, para efeito de desapropriação.

Art. 3.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. - 05 -

do processo nº. 167 de 19. 93 25, 03, 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto consta:
Em 25-03-93
Lei nº 8.225/75

Adelina
Adelina Cione

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 30/03/93

[Signature]
LEIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chste.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/3/93 As 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador

para o Sr.

Mário Mendes
Alga Assis Tasso

Sessão de Constituição e Juramentação

em 31 de

03

de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 12 04 93

(a) *[Signature]*



Folha n.º 06 do Proc.
N.º 167 de 1993
O Funcionário JB

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/93

Encaminhe-se relatório.

Em, 12/04/93


PRESIDENTE

O Projeto de lei nº 167/93, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa dar nova redação ao art.4º da Lei nº 8.225, de 1975, obrigando a efetivação de funcionário municipal deficiente físico após cinco anos, da admissão ou contratação.

A propositura não pode prosperar visto que a Lei municipal nº 8.225/75 foi revogada explicitamente pela Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

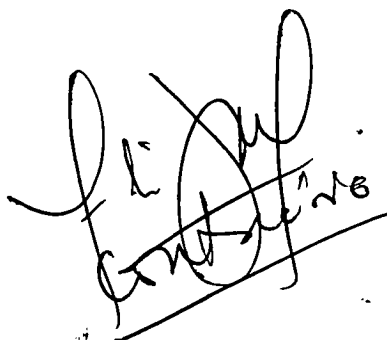
Ocorre que a Lei nº 8.225/75 por ser incompatível com o disposto no Art.37 da Constituição Federal já estava tacitamente revogada por não ter sido recepcionada pelo livre ordenamento constitucional.

Pela Inconstitucionalidade.

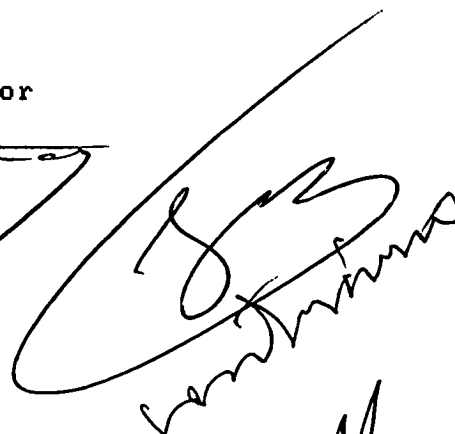
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/93

Relator










RELATÓRIO

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 14/04/93

ANGELA GORDIN ANDREONI

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 15/4/93 as 15:00 h.

O Projeto de Lei nº 107/93, de autoria do
nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa dar nova redação
ao art. 42 da Lei nº 8.325/92, criando a eleição
de Inocência Municipal (eleição de Inocência) e
de eleição no município.

A proposição não pode prosperar visto que
a Lei Municipal nº 8.325/92 foi revogada explicitamente
pela Lei nº 11.292, de 12 de novembro de 1992.

Ocorre que a Lei nº 8.325/92 por ser inconstante
com o disposto no Art. 37 da Constituição Federal
já estava tacitamente revogada por não ter sido recepcionada
pelo novo ordenamento constitucional.

Ao nobre Vereador Archebald Fencue
para relatar. Regimentalmente até / /

Sala da Comissão de Administração Pública

20/4/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob
documentos

folha n.º 07 / 27 / 04 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
N.º	167	de 1993

PARECER
0255/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PL 167/93.

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto em tela dá nova redação ao artigo 49 da Lei 8.225, de 14 de março de 1975, que faculta a efetivação de servidores, nomeados ou admitidos portadores de deficiências físicas para cargos ou funções compatíveis com essas deficiências.

O artigo faculta a efetivação decorrido o prazo de dois anos de exercício do cargo ou função.

Ocorre que, promulgada a Constituição Federal em vigor, não há mais a possibilidade de efetivação sem concurso público.

A Administração Municipal já assegura o ingresso e o acesso de deficientes físicos aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município.

Mais que isso, garante a esses cidadãos as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Efetivar servidores sem concurso, entretanto, é um ato que a Administração não pode praticar.

O Poder Público deve, obrigatoriamente, observar o princípio da legalidade quando administra o serviço público e organiza seu quadro funcional.

Por estas razões manifestamo-nos CONTRARIAMENTE à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

26/04/93.

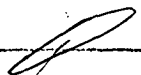
PRESIDENTE:

RELATOR (VER. ARCHIBALDO ZANCRA)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / 04 / 19 93

pagina 53 coluna 1

Assinado: 

**A DOUTA COMISSÃO DE
Saúde, Promoção Social e Trabalho**

Em, 30 / 04 / 93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 30 / 04 / 93 às 15:40 h.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR:
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

SEM EFEITO

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

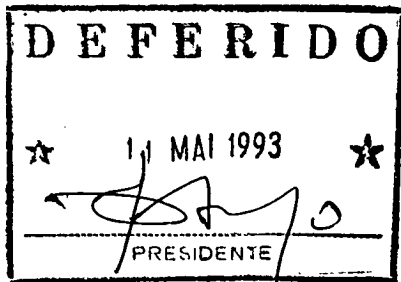
SEGUE, Justificativa de ausência, publicada sob

folha n.º 08 / 12 / 05 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

08
167
93



(CIP)

REQUERIMEN 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0352/93-4

Requeiro na forma regimental, seja retirado e arquivado o Projeto de Lei nº 167/93, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

São Paulo, ¹¹10 de maio de 1993.

11MAI 1993 00635

Ver. VIVIANI FERRAZ

À Douta Comissão de
Saúde, Prém. Social
e Trabalho - 12/5/93

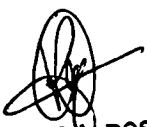
LUIS ARMENIO CARVALHO
Assessor Técnico Log. CITECA
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/05/93 às 17:00h, 

Ao
DT.94
Sra. Chefe,

Para arquivo, conforme solicitação no autor através do Req. D
13-325/93-4.

Em, 13.05.93.


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	08
Arquivo em	14.5.93
O Func.º	
 LUIZ CARLOS ARAÚJO Coord. de Seção Técnica	